CADE coloca em consulta pública a revisão das regras de notificação de atos de concentração

Propostas podem impactar a prática concorrencial no Brasil. Contribuições podem ser enviadas até 6 de novembro de 2026

No dia 23 de setembro de 2026, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) disponibilizou consulta pública para envio de contribuições por agentes econômicos e pela sociedade civil. A proposta promove alterações substanciais nas regras de notificação de Atos de Concentração junto à autarquia. A redação da proposta ainda poderá sofrer alterações em decorrência dos comentários a serem recebidos antes de sua versão final.

A íntegra da minuta submetida à consulta pública, bem como as orientações para envio de contribuições, está disponível na plataforma Brasil Participativo, por meio da página oficial da consulta pública do CADE: Consulta Pública sobre a Revisão da Resolução nº 33/2022.

Segundo o Grupo de Trabalho do Tribunal do CADE que estuda o tema, a proposta busca aumentar a clareza, previsibilidade, a objetividade e a aderência econômica dos critérios de submissão de operações ao CADE, sem alterar os critérios de faturamento ou volume de negócios vigentes (R$ 750 milhões e R$ 75 milhões).

Importante lembrar que as regras atualmente em vigor permanecem inalteradas até a efetiva publicação da nova resolução.

As sugestões de mudanças de maior relevância incluem:

a. Grupo econômico e cálculo de faturamento

- **Faturamento do grupo vendedor:** A proposta exclui do cálculo de faturamento para fins de notificação de aquisições de empresas as atividades do Vendedor não relacionadas ao negócio vendido. Deverá ser considerado o faturamento do negócio transferido e das empresas por ele direta ou indiretamente controladas e empresas direta ou indiretamente investidas por estas. A proposta endereça ponto há muito tempo criticado na regulamentação vigente e se aproxima de uma lógica no direito concorrencial europeu, ao buscar um maior link entre o faturamento considerado para fins jurisdicionais e o objeto econômico efetivamente transferido na operação. Excetuam-se dessa disposição as aquisições meramente de ativos tangíveis e intangíveis. A regra inclui salvaguardas contra reorganizações artificiais e operações sucessivas entre as mesmas partes em até 2 anos. O faturamento ou volume de negócios das empresas-alvo será considerado pelo valor nominal registrado no respectivo ano, sem atualização monetária.

- **Presunção de controle:** A proposta determina como primeiro passo para definição de grupo econômico identificar as empresas sob controle comum. Considera-se controle o poder de influência concorrencial. Este pode decorrer de detenção de maioria nas deliberações societárias, direitos de voto ou veto sobre matéria concorrencial, poder de indicar administradores ou de interferir em decisões como plano de negócios, orçamento, estratégia e política comercial. Também se aproxima da abordagem no direito concorrencial europeu, distinguindo esses direitos daqueles voltados exclusivamente à proteção do investimento.

- **Delimitação da regra de 20% para grupo econômico:** Consideram-se para cômputo de faturamento de grupo econômico, as empresas investidas direta ou indiretamente no patamar mínimo de 20% pelas empresas sob controle comum. Evita-se expressamente a inclusão, acima das empresas sob controle comum, de investidores minoritários sem controle.

b. Aquisição de participações societárias

- **Participações societárias sem controle:** Para aquisições minoritárias sem controle, adota-se o critério objetivo de acréscimo de participação igual ou superior a 20%, isolada ou cumulativamente. São dispensadas de notificação as operações realizadas pelo controlador unitário e o mero reforço de controle compartilhado entre os mesmos co-controladores. Elimina-se a regra de aquisição de participações superiores a 5% em casos de aquisições de concorrentes ou empresas verticalmente relacionáveis.

c. Procedimento e formalidades

- **Qualificação e justificativa da parte não notificante:** Passa-se a exigir justificativa e qualificação completa na hipótese de a notificação não ser subscrita por todas as partes diretamente envolvidas.
- **Procedimento sumário e conversão para ordinário:** Formaliza-se a exigência de decisão fundamentada para a conversão do rito sumário em ordinário. Além disso, incluem-se fatores que justificam a conversão para o rito ordinário, como presença de agentes competitivamente disruptivos, entrantes recentes/potenciais, participações cruzadas ou histórico de coordenação no mercado.
- **Notificações *ex post (call-in powers)*:** A nova redação permite ao CADE publicar orientações gerais sobre sua faculdade de determinar a notificação de operações não sujeitas à notificação prévia.

d. Fundos de investimento e aquisição de ativos

- As regras aplicáveis a fundos de investimento permanecem inalteradas nesta etapa, a aguardar levantamento empírico mais aprofundado. Aquisições de ativos também não recebem disciplina específica nessa revisão.

A abertura da consulta pública representa uma oportunidade para que os agentes econômicos contribuam para o aperfeiçoamento das regras sobre o controle de fusões e aquisições que vigorarão no ambiente concorrencial brasileiro nos próximos anos.

A equipe de **Direito da Concorrência** de **TozziniFreire** acompanhará os desdobramentos da consulta pública e permanece à inteira disposição para prestar esclarecimentos adicionais e auxiliar no envio de contribuições e na avaliação dos impactos sobre operações e negócios.

Nosso time

MARCELO CALLIARI
mcalliari@tozzinifreire.com.br

GUILHERME RIBAS
gribas@tozzinifreire.com.br

TATIANA LINS
tlins@tozzinifreire.com.br

PATRÍCIA CARVALHO
pcarvalho@tozzinifreire.com.br

MARCEL SANTOS
mmsantos@tozzinifreire.com.br

VIVIAN FRAGA
vfraga@tozzinifreire.com.br

Este boletim é um informativo da área de Direito Concorrência de TozziniFreire Advogados.